

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de mobília para atender as necessidades do SENAR-AR/MS.

RECORRENTE: FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025**

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** (CNPJ 32.126.893/0001-02), contra a decisão que culminou na declaração de vencedora para o lote 04, a licitante **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 044/2025, Processo Administrativo n.º 099/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 044/2025.

3.2. Em suas razões, a Recorrente **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, sustenta, em síntese, que a empresa vencedora descumpriu os prazos estabelecidos no edital para apresentação de amostras, tanto na primeira convocação quanto na reapresentação, alegando que a entrega física ocorreu fora do prazo estipulado, o que ensejaria sua desclassificação automática.

3.3. Argumenta que a instituição, ao considerar a data de postagem como suficiente para caracterizar o cumprimento da obrigação, teria inovado indevidamente nas regras do edital, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

3.4. Ao final, requer a desclassificação da empresa declarada vencedora e a convocação da próxima colocada.

4. DO MÉRITO

4.1. A fase de análise de propostas tem por finalidade verificar a aderência das ofertas apresentadas às especificações e condições estabelecidas no Edital, notadamente no que tange aos requisitos técnicos do objeto licitado. Trata-se de etapa procedimental essencial, na qual a Regional afere a compatibilidade do produto ofertado com as necessidades previamente definidas, de modo a assegurar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre as licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o **SENAR-AR/MS**.

4.2. DA ANÁLISE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

4.2.1. A controvérsia apresentada nos autos diz respeito à interpretação da exigência editalícia relativa ao prazo para apresentação de amostras, especialmente quanto à caracterização de seu cumprimento em situações excepcionais.


4.2.2. O edital estabelece, de forma objetiva, prazo para entrega das amostras, o qual deve ser observado pelas licitantes. Vejamos:

13.4.3. As amostras deverão atender às especificações contidas no Termo de Referência e serem entregues embaladas, na sede administrativa do SENAR-AR/MS, localizada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Bairro Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS, CEP 79040-902, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, em até 05 (cinco) dias úteis, após a solicitação, sob pena de desclassificação.

13.4.3.2. O não atendimento ao prazo estabelecido implicará desclassificação da proposta, sendo de inteira responsabilidade da licitante o envio e a entrega das amostras.

4.2.3. Entretanto, a análise do cumprimento dessa obrigação não pode ser realizada de forma dissociada das circunstâncias concretas verificadas no caso específico. No presente caso, restou devidamente comprovado que a licitante **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA** realizou a postagem das amostras dentro do prazo estabelecido, não permanecendo inerte ou omissa e foi impactada por fator externo, consistente em retenção por órgão fazendário, conforme expressamente registrado nos comprovantes de envio juntados aos autos. Vejamos:

1º Convocação – Apresentação de amostras.



ENCOMENDA 344795

Empresa Aérea	Conhecimento	Nota Fiscal	Modalidade	Estimativa de Entrega*
CCA Express	344795		ENTREGA DOMICILIO	2026-03-11 23:59:59

**RELATÓRIO
 RECURSO ADMINISTRATIVO**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO
 N.º 099/2025**

Data, Hora e Local	Dados do Trânsito	
05-03-2026 17:38:59	Emissão	01 - P0 - Peso e Medidas Conferidos
05-03-2026 17:56:12	Emissão	01 - P0 - Emissão do conhecimento de transporte
05-03-2026 22:56:10	Embarque	02 - P0 - Embarque realizado #Voo: G33379T - CXJ/POA
05-03-2026 18:30:00	Liber./Entrega	02 - P0 - Entregue na Cia Aérea / Transportadora
06-03-2026 12:40:10	Liber./Entrega	03 - P0 - Conexão realizada #Voo: G31531 - POA/CGH
07-03-2026 12:28:10	Liber./Entrega	03 - P0 - Conexão realizada #Voo: G31476 - CGH/CGR
07-03-2026 16:04:10	Desembarque	04 - P0 - Desembarque Aeroporto de Destino #Voo: G31476

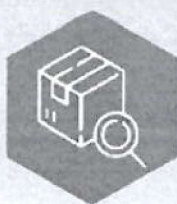


Cotação de frete

Rastreamento

07-03-2026 16:14:30	Liber./Entrega	Lancamento automático - Destino com SEFAZ
07-03-2026 16:04:10	Liber./Entrega	04 - P0 - Em processo de liberação na SEFAZ
10-03-2026 09:57:00	Entrega	Material entregue para Julio Hitz - 24730262

2º Convocação – Reapresentação de amostras.


ENCOMENDA 349776

Empresa Aérea	Conhecimento	Nota Fiscal	Modalidade	Estimativa de Entrega*
CCA Express	349776		ENTREGA DOMICILIO	2026-03-20 23:59:59

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO**
N.º 099/2025

Data, Hora e Local		Dados do Trânsito
16-03-2026 17:18:51	Emissão	01 - P0 - Peso e Medidas Conferidos
16-03-2026 17:20:52	Emissão	01 - P0 - Emissão do conhecimento de transporte
16-03-2026 23:41:10	Embarque	02 - P0 - Embarque realizado #Voo: G33379T - CXJ/POA
17-03-2026 08:26:10	Liber./Entrega	03 - P0 - Conexão realizada #Voo: G31207 - POA/CGH
17-03-2026 18:35:00	Liber./Entrega	02 - P0 - Entregue na Cia Aérea / Transportadora
18-03-2026 16:39:00	Liber./Entrega	04 - P0 - Em processo de liberação na SEFAZ
18-03-2026 08:00:00	Liber./Entrega	03 - PA - Corte de Carga em Conexão
23-03-2026 09:00:00	Liber./Entrega	05 - P0 - Em rota de entrega

4.2.3.1. Registre-se que os comprovantes de postagem acima colacionados contêm, de forma expressa, as seguintes informações: código de rastreamento do objeto, data de postagem dentro do prazo estipulado no edital e histórico de movimentação logística, no qual consta a anotação de retenção por órgão fazendário, circunstância esta que impactou o prazo de entrega física.

4.2.4. Assim, verifica-se que houve adoção tempestiva das providências necessárias ao cumprimento da obrigação, não sendo possível imputar à licitante a responsabilidade pelo atraso na entrega física, decorrente de circunstância alheia à sua esfera de controle.

4.2.5. Quanto ao argumento de que o risco do transporte seria integralmente da licitante, cumpre esclarecer que tal entendimento não é absoluto. No caso concreto, restou comprovado, por meio dos registros de rastreamento, que o envio das amostras ocorreu dentro do prazo estabelecido, sendo o atraso na entrega decorrente de retenção por órgão fazendário, fato alheio à sua atuação. Assim, não se mostra razoável imputar à licitante os efeitos de evento externo e imprevisível, sob pena de aplicação de formalismo excessivo, em prejuízo da finalidade do procedimento licitatório.

4.3. DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO E DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE RIGOR

4.3.1. A pretensão recursal baseia-se em interpretação estritamente literal e automática da cláusula editalícia, desconsiderando completamente o contexto fático e a finalidade do procedimento licitatório.

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025

4.3.2. Tal entendimento não encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente firmado entendimento no sentido de que:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-TCU-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman.

4.3.3. Ainda, com base na jurisprudência do TCU:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo

4.3.4. O procedimento licitatório, especialmente no âmbito do Sistema S, deve ser orientado pela busca da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da observância dos princípios que regem a contratação.

4.3.5. A desclassificação de proposta válida, por circunstância alheia à vontade da licitante e que não comprometeu o certame, representaria afronta direta a esse objetivo. Nesse sentido, a decisão administrativa deve se pautar não apenas pela literalidade da norma, mas também por sua finalidade e pelos efeitos concretos de sua aplicação.

4.3.6. No caso concreto, a desclassificação da licitante, mesmo diante de prova inequívoca de envio tempestivo da amostra, configuraria medida desarrazoada, incompatível com os princípios que regem o procedimento.

4.4. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

4.4.1. A Recorrente sustenta que houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Entretanto, tal alegação não se sustenta:

4.4.1.1. Não houve alteração das regras do edital, tampouco criação de critério novo. O que se verificou foi a interpretação da regra à luz de situação excepcional, devidamente comprovada nos autos, o que é plenamente admitido no âmbito do direito administrativo.

4.4.1.2. A vinculação ao edital não pode ser interpretada como imposição de rigidez absoluta dissociada da realidade fática, sob pena de se converter em instrumento de injustiça e ineficiência administrativa.

4.4.1.3. A Regional, ao analisar o caso concreto, não afastou a regra editalícia, mas reconheceu que a licitante adotou todas as medidas necessárias ao seu cumprimento dentro do prazo, não podendo ser penalizada por evento externo imprevisível.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 099/2025**

4.5. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

4.5.1. Outro ponto central é a alegada violação à isonomia. Todavia, não se verifica violação ao princípio da isonomia entre as licitantes, uma vez que: não houve flexibilização genérica de regras, não houve concessão arbitrária de prazo e não houve alteração de critérios de julgamento. A situação analisada foi individual, excepcional e devidamente comprovada, não gerando qualquer vantagem competitiva à licitante.

4.5.2. Ademais, a análise da amostra foi realizada de forma técnica e objetiva, conforme os critérios estabelecidos no edital, não havendo qualquer comprometimento da lisura do julgamento.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela manutenção da classificação e declaração de vencedora da licitante **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, uma vez que a recorrida satisfaz todos os requisitos do Edital.

5.2. Considerando os fatos expostos e em atenção ao recurso administrativo interposto pela recorrente **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, opina-se pelo seu conhecimento, porquanto tempestivo e presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), que declarou vencedora a licitante **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 044/2025 por atendido as exigências previstas no item 13 do Edital.

5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

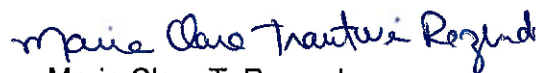


Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação



Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de
Licitação

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.



Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
099/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de mobília para atender as necessidades do SENAR AR/MS.

RECORRENTE: FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou a licitante **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA** (CNPJ 00.366.257/0001-61) vencedora no Pregão Eletrônico n.º 044/2025 por atender as exigências prevista no item 13 do Edital.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.



Lucas D. Galvan
Superintendente